



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.761 - RJ (2010/0109332-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

I. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL (AUTÔNOMO) E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial em face do acórdão recorrido, cujo processamento foi indeferido pela decisão de fl. 754, "em razão de intempestividade". Posteriormente, em face do mesmo acórdão, o Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial adesivo.
2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, ainda que este não seja conhecido.
3. Recurso especial adesivo não conhecido, acompanhando o Ministro Relator, mas por fundamentos diversos.

II. RECURSO ESPECIAL DE GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.**

1. O Tribunal de origem, em sede de apelação, consignou expressamente que: "*A questão é saber se a atividade realizada pela apelante pode ou não ser considerada como locação de bem móvel*". Assim, se o próprio Tribunal de origem reconhece que essa é a questão controvertida na presente demanda e que lhe foi submetida em sede de apelação, entendo, com a devida vênia do Ministro Relator, que não é possível afirmar-se que há ausência de prequestionamento no que se refere à alegação no sentido de que a cessão de direito de uso de programação configura locação de bem móvel e, ao mesmo tempo, afastar a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que foram apresentados embargos de declaração e no recurso especial apontam-se vícios existentes no acórdão recorrido.
2. É oportuno registrar que o objeto da presente demanda foi bem explicitado nas razões de apelação, na qual foi consignado que a cobrança de ISS sobre os valores decorrentes da cessão do direito de uso de programação ofende o art. 156, III, da CF/88 — pois tal cobrança "extrapola a competência do Município do Rio de Janeiro para instituir o ISS" — e o art. 110 do CTN, "porque altera o conteúdo e o alcance do conceito técnico de 'prestação de serviços'".
3. Conforme precedentes deste Tribunal, o conceito de serviço, para fins de incidência do ISS, deve ser extraído do art. 156, III, da CF/88 (AgRg no REsp 1.102.016/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2010; REsp 838.968/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007). Além disso, "*a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias", conforme estabelece o art. 110 do CTN.

4. Nesse contexto, verifica-se que a manifestação sobre os dispositivos destacados — art. 156, III, da CF/88 e art. 110 do CTN — é imprescindível para a solução da presente controvérsia, sob pena de manifesta omissão, sobretudo porque nem sequer solucionada de modo adequado a questão central da demanda, que foi invocada em sede de apelação e reiterada nos embargos de declaração.

5. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

6. Recurso especial provido, divergindo do Ministro Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e o voto do Sr. Ministro Castro Meira no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da Globosat Programadora Ltda e não conheceu do recurso adesivo do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 20 de março de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.761 - RJ (2010/0109332-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA. e pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Tributário. ISS sobre locação de bens móveis. Posição consolidada das 1ª e 2ª Turmas do STF, do STJ e do TJRJ a respeito da não incidência do ISS sobre locação de bens móveis. Cessão do direito de uso de programação televisiva mediante remuneração. Inocorrência de entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel. Os artigos 82 e 83 do CC estabelecem que bens são considerados móveis, não se incluindo, dentre eles, o direito de uso de programação. Apelação desprovida."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 692/698-e).

No presente recurso especial, alega a recorrente GLOBOSAT, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 535, II, do CPC, 3º e 7º da Lei n. 9.610/98, art. 48, III, do CC/1916, art. 110 do CTN, arts. 1.216 e 1.188 do CC/1916 e arts. 594 e 565 do CC/2002.

Com outras palavras, a recorrente GLOBOSAT defende que a cessão de direito de uso de programação feita à NET BRASIL S/A configura locação de bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

móveis. Bem por isso, não incidiria ISS, nos termos da legislação apontada e de precedentes do STF.

Por último, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor da causa. Este, por sua vez, foi fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em junho de 2005.

Interposto recurso especial adesivo pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, as seguintes matérias foram veiculadas: inexistência de locação de bem móvel; prescrição quinquenal da demanda; inexistência de prova de assunção do encargo fiscal, suficiente a legitimar o pleito de repetição de indébito feito pela GLOBOSAT (fls. 798/805-e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 760/772-e), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem para ambos os recursos especiais (fls. 754-e e 790/794-e).

Este Relator houve por bem dar provimento aos agravos de instrumento para determinar a subida dos recursos especiais (fls. 856-857-e e 866-e).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.761 - RJ (2010/0109332-7)

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. ISS. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL E DO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Para configurar a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, é necessária a demonstração de que o Tribunal *a quo* tenha persistido na omissão, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

2. Concluir em sede de recurso especial se o negócio jurídico celebrado entre as partes constitui locação de bem móvel ou cessão de uso de programação demanda a análise das respectivas cláusulas contratuais, tarefa vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.195.421/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 25.11.2010; AgRg no Ag 1.334.132/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 901.409/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 19.4.2011.

3. O requisito do prequestionamento exige o debate da questão federal na instância de origem: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

4. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"* (AgRg no Ag 1198911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010), o que não é o caso dos autos.

Recurso especial da GLOBOSAT parcialmente conhecido e improvido. Recurso especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO não conhecido.

VOTO VENCIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO RECURSO ESPECIAL DA GLOBOSAT

DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC

Não identifico no acórdão de origem qualquer omissão passível de supressão.

Para a recorrente, o acórdão recorrido padeceria de tal vício, porque os embargos de declaração foram interpostos, sem sucesso na origem, para que:

(a) fosse suprida omissão quanto ao fundamento da apelação da recorrente, de que a sentença deveria ser reformada na parte em que a condenou a pagar honorários advocatícios à razão de 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que "essa condenação é exorbitante, nos termos do art. 20, *caput* e § 4º do CPC"; e,

(b) fossem prequestionados expressamente os dispositivos legais e constitucionais que embasam a questão jurídica em exame, entre outros: art. 156, III, da CF/88, arts. 110, 150, §§ 1º e 4º, 168, I, 106, I, 167, parágrafo único, 161, § 1º, todos do CTN, art. 6º, §§ 1º e 2º da LICC, arts. 3º e 4º da LC n. 118/05, art. 594 do CC/02 (art. 1.216 do CC/1916), art. 565 do CC/02 (arts. 1188 e 1189 do CC/1916) e arts. 3º e 7º da Lei n. 9.610/98 (lei do direito autoral).

A primeira hipótese apontada pela recorrente como omissa não vinga, notadamente porque a Corte de origem pronunciou-se expressamente sobre a necessidade de manutenção da fixação dos honorários advocatícios, como se infere do seguinte trecho (fls. 695/696-e):

"Desta forma, tendo o juízo fixado os honorários em 5% sobre o valor da causa, a mesma é justa levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono do réu."

Houve, portanto, pela Corte de origem, juízo de valor acerca de requisito que deve ser observado para a fixação dos honorários advocatícios (o labor profissional), pelo que afasto a existência da primeira omissão apontada pela recorrente.

Quanto à segunda omissão, consistente no prequestionamento dos dispositivos legais que apontou, considero que a Corte de origem não está obrigada a decidir a causa segundo o norte apontado por intermédio dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a conclusão a que chegou o TJ/RJ, fundado na prova dos autos, é a de que não houve locação de bem móvel, mas verdadeira cessão de uso de direitos, o que afasta, *ipso facto*, a tese da recorrente e, por conseguinte, os dispositivos que considera aplicáveis. Repiso que o Tribunal de origem não considerou que a cessão de direito de uso de programação equipara-se à locação de bem móvel para efeitos de incidência tributária.

Nesse sentido, cito trecho do acórdão recorrido (fls. 677/678-e):

"Dessa forma, não houve, por parte da apelante, a entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel. Os arts. 82 e 83 do Código Civil estabelecem que bens são considerados móveis, não se incluindo, dentre eles, o direito de uso de programação. O que a apelante fez foi ceder, como dito acima, direito de uso de programação mediante remuneração."

Como visto, houve, em verdade, inconformação com a tese adotada pela Corte de origem, o que não pode ser confundido com omissão em apreciar a questão segundo os dispositivos legais apontados pela recorrente.

Afasto, portanto, a segunda omissão indicada pela recorrente.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O argumento basilar do recurso especial é o de que a cessão de direito de uso de programação configura locação de bens móveis (fl. 710-e).

Ocorre que a recorrente não prequestionou tal matéria perante a Corte de origem, nem mesmo por meio de embargos de declaração (fls. 680/685-e). Essa questão somente foi ventilada no recurso especial aviado para esta Corte (fls. 700/717-e).

Ora, o requisito do prequestionamento é indispensável ao conhecimento do recurso especial. Não basta à parte fazer menção dos dispositivos legais que considera violados. Mais que isso, como é cediço, é imperioso o debate da questão federal na instância de origem.

Reitero que somente por intermédio do recurso especial a recorrente passou a defender que a cessão de direito de uso de programação e a locação de bens móveis possuem idêntica natureza jurídica, proceder que não cumpre, como visto, o requisito do prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM RENDA A FAVOR DA UNIÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.941/09. DIREITO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Se, ao apreciar os embargos de declaração o tribunal de origem apenas declarou que pronunciou-se sobre toda a questão, não houve o suprimimento da exigência do prequestionamento.

(...)"

(REsp 1.240.295/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 13.4.2011.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 750/93. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. No caso, não houve debate acerca do artigo 20, § 4º, do CPC e artigo 27 do DL 3.365/41.

(...)"

(REsp 1.180.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 20.9.2010.)

Como adverte Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos e à Ação Rescisória, Saraiva, 4ª edição, 2006, pág. 361):

"O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido previamente decidida no julgado recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. O cumprimento do prequestionamento, entretanto, não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. O que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. É, aliás, o que se infere dos enunciados números 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia ao recurso especial."

Reconheço, portanto, a ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, relativamente à identidade conceitual entre cessão de direito de uso de programação e locação de bens móveis, o que atrai indiscutivelmente a aplicação da Súmula 211/STJ.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Identifico outro empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Com efeito, colho no acórdão recorrido a seguinte passagem (fl. 677/678-e):

"10. A questão é saber se a atividade realizada pela apelante pode ou não ser considerada como locação de bem móvel. Conforme dito na inicial, a apelante celebrou com a Net Brasil S/A contrato de cessão do direito de uso de programação mediante remuneração, pagando ISS sobre os valores decorrentes de tal cessão.

11. Dessa forma, não houve, por parte da apelante, a entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel. Os artigos 82 e 83 do Código Civil estabelecem que bens são considerados móveis, não se incluindo, dentre eles, o direito de uso de programação. O que a apelante fez foi ceder, como dito acima, direito de uso de programação mediante remuneração."

Como se deduz do acórdão recorrido (fls. 673/678-e), debate-se acerca da natureza jurídica de negócio jurídico realizado entre a recorrente e a empresa NET BRASIL S/A. A Corte de origem, claramente, ao interpretar as cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais, concluiu que *"não houve, por parte da apelante, a entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel"*.

Portanto, essa constatação, além de decorrer da interpretação de cláusulas contratuais, está ligada a aspectos fáticos da demanda. Bem por isso, esta Corte está privada de concluir de forma diversa, à vista dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ, que estabelecem, respectivamente:

"Súmula 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Evidentemente, a precisa aplicação dos dispositivos apontados pela recorrente reclama o exame pormenorizado do fato jurídico que decorreu da livre manifestação de vontade entre as partes envolvidas - GLOBOSAT e NET -, tarefa realizada a contento pela Corte de origem, e que não pode a esta altura ser infirmada em sede de recurso especial.

Ademais, como é evidente, não é o mero *nomen juris* atribuído à avença que revela a verdadeira intenção entre as partes envolvidas e permite a conclusão precisa e segura acerca da sua natureza jurídica. Bem por isso, é que o Código Civil estabelece no art. 112 que *"nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"*.

Com isso, ressalto que os direitos, os deveres, as pretensões, as obrigações, as exceções e toda a gama de categorias eficaciais somente podem ser identificados à vista da ampla análise do fato jurídico corporificado. Com outras palavras, tal constatação decorrerá da análise do negócio jurídico formalizado entre as partes envolvidas, prova que integra os autos e impõe limite claro à atuação desta Corte.

Nesse sentido, precedentes do STJ que apontam para a impossibilidade de se conhecer do recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. REVISITAÇÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5 DESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 3º DA LEI 7.347/85. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

3. Não se conhece de especial que, a pretexto de ventilar ofensa à lei federal, busca a análise e a interpretação de cláusulas contratuais. Aplicação da Súmula n. 5 desta Corte Superior.

(...) (Destaquei)

(REsp 1.195.421/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 25.11.2010.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CONVÊNIO. ONG. PAGAMENTO. DIRIGENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL O REEXAME DE PROVAS E A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

(...)

- É inadmissível o recurso especial quando a apreciação das questões nele suscitadas demanda o reexame dos fatos e a análise de cláusulas do convênio firmado (Verbetes ns. 5 e 7/STJ).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.334.132/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 16.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DA CAUSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (Destaquei)

(AgRg no REsp 901.409/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 19.4.2011.)

Não há, portanto, como se afastar das conclusões a que chegou a Corte de origem, sob pena de violação das Súmulas 5 e 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA CORTE DE ORIGEM

A recorrente considera que a fixação dos honorários advocatícios em favor do recorrido pela Corte de origem é exorbitante.

Ocorre que, para manter tais honorários advocatícios em 5% (cinco inteiros por cento) sobre o valor da causa, com finca no art. 20, § 4º, do CPC, valendo-se, para tanto, da equidade, já que não houve condenação, o Tribunal de origem justificou-se no seguinte sentido (fls. 695/696-e):

"Desta forma, tendo o juízo fixado os honorários em 5% sobre o valor da causa, a mesma é justa levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono do réu."

Ora, rever, em recurso especial, a justeza do valor em face da eficiência do labor profissional do patrono do recorrido implica em nova apreciação de aspectos fáticos da demanda, o que, mais uma vez, ofende a Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, registro que o entendimento desta Corte acerca da questão aqui apresentada está sedimentado segundo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ - COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - POSSIBILIDADE - ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO - VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Inviável o conhecimento do recurso se a recorrente não comprova, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de recurso extraordinário contra fundamento constitucional suficiente para manutenção do acórdão recorrido (Súmula 126/STJ). Incabível a apresentação dos documentos faltantes quando do presente agravo regimental. (AgRg no Ag 1.123.182/SP) - Precedentes.

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.*" (Grifei)
(AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL – VERBA HONORÁRIA – ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL 'A QUO' – SÚMULA 7/STJ – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.
(...)

3. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e **'somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem'**. (AgRg no Ag 1198911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

4. 'In casu', o Tribunal de origem afirmou que "a verba honorária foi estimada com equilíbrio inexistindo razões para sua redução", situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados. " (Destaquei)
(EDcl no AgRg no REsp 1.131.095 - SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 30.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

(...)

4. A revisão do critério de equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fins de distribuição da sucumbência e fixação dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7/STJ, por depender da revisão do contexto fático-probatório do caso concreto.

(...)."

(REsp 1.176.966/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 31.3.2011.)

Rejeito, portanto, o pleito de alteração da verba honorária, fixada em desfavor da recorrente, porque estabelecida com base em premissa fática devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquilatada pela Corte de origem, sendo insuscetível sua modificação em face do óbice previsto pela Súmula 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Interposto recurso especial adesivo pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, as seguintes matérias foram veiculadas: inexistência de locação de bem móvel; prescrição quinquenal da demanda; inexistência de prova de assunção do encargo fiscal, suficiente a se legitimar o pleito de repetição de indébito feito pela GLOBOSAT (fls. 798/805-e).

Essas mesmas questões foram levadas à consideração do Tribunal de origem, por intermédio dos embargos de declaração interpostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, como se infere das fls. 686/690-e.

O TJ/RJ, por sua vez, ao apreciar os embargos de declaração das duas partes envolvidas, decidiu no seguinte sentido (fl. 693-e):

"Embargos Declaratórios. Omissão com relação à pretensão de reforma da verba honorária. Omissão caracterizada. Posicionamento da Corte Especial do STJ no sentido de que a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20 § 3º do CPC e que, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20 § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. Importância fixada em 5% sobre o valor da causa que condiz com o trabalho do patrono do réu. Pretensão da recorrente de ver ampliados os fundamentos do acórdão. Impossibilidade de as partes imporem ao Tribunal como a lide deve ser decidida. Pressupostos do artigo 535 do CPC ausentes. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão. Recursos conhecidos, dando-se parcial provimento ao primeiro e negando-se provimento ao segundo." (Grifei)

O voto do eminente Desembargador que relatou tais embargos de declaração é bem explícito quanto ao pleito integrativo do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 696/697-e):

"5. Examinemos agora os embargos de declaração do 2º recorrente. O mesmo alega que a decisão não se pronunciou acerca da prescrição, bem como a vulneração do disposto no art. 166 do CTN por parte da autora e de que a autora não realiza unicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operações de locação de bem móvel.

6. Não há omissão quando o aresto manifesta-se, mencionando os fundamentos legais de sua decisão, sobre todas as questões que lhe foram submetidas pela apelação, 'ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente' (REsp.223.120-MG, DJU 02.04.2001, pág.288)."

Todo esse relato torna-se imperioso para destacar que o Tribunal *a quo* não decidiu as questões ventiladas pelo recorrente MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO nos embargos de declaração e agora repetidos no recurso especial adesivo. Assim o fez por considerar, repiso, como está claramente consignado no acórdão respectivo, que *"não há omissão quando o aresto manifesta-se, mencionando os fundamentos legais de sua decisão, sobre todas as questões que lhe foram submetidas pela apelação"*.

Ora, diante de tal situação, se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO considerava imperioso o prequestionamento da matéria na instância ordinária, haveria ao menos de suscitar no recurso especial adesivo a violação concreta do art. 535, II, do CPC.

Não o fez, porém, a tempo e modo.

Notoriamente, esta Corte não pode conhecer e decidir a respeito do que não foi prequestionado pela instância ordinária. Assim o fazendo, prestará odiosa jurisdição *per saltum*.

Insisto, portanto, que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, quando menos, haveria de suscitar no recurso especial adesivo a violação dos termos do art. 535 do CPC, o que não foi feito, repiso.

Para essa situação fática, esta Corte tem jurisprudência firme assentada, segundo se colhe, a título exemplificativo, do seguinte julgado relatado pelo Ministro Herman Benjamin, unanimemente acolhido pela Segunda Tuma:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1240227/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

Houve, portanto, nesse contexto, falta de prequestionamento das matérias apontadas e, além disso, não apontou o recorrente MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO a violação do art. 535 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial da GLOBOSAT, mas lhe nego provimento, e não conheço do recurso especial do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109332-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.761 / RJ**

Números Origem: 20050010686135 200800128010 200813521080

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LETICIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO, pela parte RECORRENTE:
GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso de Globosat Programadora Ltda e, nessa parte, negando-lhe provimento e não conhecendo do recurso do Município do Rio de Janeiro, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.761 - RJ (2010/0109332-7)

EMENTA

I. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL (AUTÔNOMO) E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial em face do acórdão recorrido, cujo processamento foi indeferido pela decisão de fl. 754, "em razão de intempestividade". Posteriormente, em face do mesmo acórdão, o Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial adesivo.

2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, ainda que este não seja conhecido.

3. Recurso especial adesivo não conhecido, acompanhando o Ministro Relator, mas por fundamentos diversos.

II. RECURSO ESPECIAL DE GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. O Tribunal de origem, em sede de apelação, consignou expressamente que: "A questão é saber se a atividade realizada pela apelante pode ou não ser considerada como locação de bem móvel". Assim, se o próprio Tribunal de origem reconhece que essa é a questão controvertida na presente demanda e que lhe foi submetida em sede de apelação, entendo, com a devida vênia do Ministro Relator, que não é possível afirmar-se que há ausência de prequestionamento no que se refere à alegação no sentido de que a cessão de direito de uso de programação configura locação de bem móvel e, ao mesmo tempo, afastar a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que foram apresentados embargos de declaração e no recurso especial apontam-se vícios existentes no acórdão recorrido.

2. É oportuno registrar que o objeto da presente demanda foi bem explicitado nas razões de apelação, na qual foi consignado que a cobrança de ISS sobre os valores decorrentes da cessão do direito de uso de programação ofende o art. 156, III, da CF/88 — pois tal cobrança "extrapola a competência do Município do Rio de Janeiro para instituir o ISS" — e o art. 110 do CTN, "porque altera o conteúdo e o alcance do conceito técnico de 'prestação de serviços'".

3. Conforme precedentes deste Tribunal, o conceito de serviço, para fins de incidência do ISS, deve ser extraído do art. 156, III, da CF/88 (AgRg no REsp 1.102.016/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2010; REsp 838.968/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007). Além disso, *"a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*, conforme estabelece o art. 110 do CTN.

4. Nesse contexto, verifica-se que a manifestação sobre os dispositivos destacados — art. 156, III, da CF/88 e art. 110 do CTN — é imprescindível para a solução da presente controvérsia, sob pena de manifesta omissão, sobretudo porque nem sequer solucionada de modo adequado a questão central da demanda, que foi invocada em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de apelação e reiterada nos embargos de declaração.

5. Deixando o Tribunal *a quo* de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, fica caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

6. Recurso especial provido, divergindo do Ministro Relator.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recursos especiais interpostos em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

Tributário. ISS sobre locação de bens móveis. Posição consolidada das 1ª e 2ª Turmas do STF, do STJ e do TJRJ a respeito da não incidência do ISS sobre locação de bens móveis. Cessão do direito de uso de programação televisiva mediante remuneração. Inocorrência de entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel. Os artigos 82 e 83 do CC estabelecem que bens são considerados móveis, não se incluindo, dentre eles, o direito de uso de programação. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA aponta ofensa aos arts. 20 e 535 do CPC, bem como aos arts. 48, III, 1.216 e 1.288 do CC/1916, aos arts. 565 e 594 do CC/2002, ao art. 110 do CTN e aos arts. 3º e 7º da Lei 9.610/98, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "os direitos sobre criações artísticas ou marcas são bens móveis", motivo pelo qual "a cessão desses direitos configura locação de bens móveis para fins de tributação"; (c) "a cessão do direito de uso de programação configura locação de bens móveis para fins de tributação pelo ISS"; (d) "a cobrança do ISS sobre atividade de locação de bem móvel amplia o conteúdo e o alcance do conceito técnico de 'serviços', de direito privado"; (e) é excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Em suas contrarrazões, o Município do Rio de Janeiro pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O Município do Rio de Janeiro apresentou o recurso especial de fls. 741/745, que foi inadmitido pela decisão de fl. 754, porquanto intempestivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Às fls. 798/805, o Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial adesivo, que, não obstante inadmitido pela decisão de fls. 840/842, subiu por força de agravo de instrumento.

Inadmitido o recurso de GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, também subiu por força de agravo de instrumento.

O Relator, Ministro Humberto Martins, na Sessão Ordinária realizada em 24 de maio de 2011, em relação ao recurso de GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA conheceu parcialmente e negou provimento na parte conhecida, e não conheceu do recurso especial do Município do Rio de Janeiro, adotando, em síntese, os seguintes fundamentos:

Para configurar a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, é necessária a demonstração de que o Tribunal *a quo* tenha persistido na omissão, o que não ocorreu na hipótese em apreço.

Concluir em sede de recurso especial se o negócio jurídico celebrado entre as partes constitui locação de bem móvel ou cessão de uso de programação demanda a análise das respectivas cláusulas contratuais, tarefa vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: REsp 1.195.421/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 25.11.2010; AgRg no Ag 1.334.132/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 17.2.2011, DJe 16.3.2011; AgRg no REsp 901.409/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 19.4.2011.

O requisito do prequestionamento exige o debate da questão federal na instância de origem: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e *"somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem"* (AgRg no Ag 1198911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010), o que não é o caso dos autos.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Recurso especial adesivo do Município do Rio de Janeiro.

O Ministro Relator não conheceu do recurso especial adesivo em virtude da ausência de prequestionamento das questões suscitadas.

Entendo também que é o caso de não se conhecer do recurso, mas por fundamentos diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial em face do acórdão recorrido, cujo processamento foi indeferido pela decisão de fl. 754, "em razão de intempestividade".

Posteriormente, em face do mesmo acórdão, o Município do Rio de Janeiro apresentou recurso especial adesivo.

No entanto, a orientação desta Corte é firme no sentido de que, em virtude da preclusão consumativa, não é cabível a interposição de recurso adesivo quando a parte já tenha manifestado recurso autônomo, ainda que este não seja conhecido.

Nesse sentido: REsp 75.573/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.3.98; REsp 179.586/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 18.12.2000, REsp 739.632/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.6.2007; REsp 833.969/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 24.3.2010; REsp 1.173.908/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 10.3.2010, este último assim ementado:

PROCESSO CIVIL - DESERÇÃO DO APELO PRINCIPAL- RECURSO ADESIVO POSTERIOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Não pode a parte se valer de recurso adesivo quando, em momento anterior, já houver manifestado sua irrisignação por meio do recurso autônomo, ante a preclusão consumativa.
2. Recurso especial não provido.

Recurso especial de GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA

No que se refere ao objeto da demanda, verifico que o Ministro Relator afastou a alegada afronta ao art. 535 do CPC, levando em consideração que o órgão julgador não é obrigado a decidir a causa de acordo com o enfoque legal indicado pela parte, e não conheceu da alegação no sentido de que a cessão de direito de uso de programação configura locação de bem móvel, por ausência de prequestionamento. Entendeu, ainda, que a reforma do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* implica reexame de matéria de fato, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

É oportuno registrar que o objeto da presente demanda foi bem explicitado nas razões de apelação, na qual foi consignado que a cobrança de ISS sobre os valores decorrentes da cessão do direito de uso de programação ofende o art. 156, III, da CF/88 — pois tal cobrança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"extrapola a competência do Município do Rio de Janeiro para instituir o ISS" — e o art. 110 do CTN, "porque altera o conteúdo e o alcance do conceito técnico de 'prestação de serviços'".

Registro, ainda, que, a sentença de fls. 616/623 entendeu, em apertada síntese, que a cessão de uso configura prestação de serviço, e não locação de serviço nem locação de bem móvel, razão pela qual a cobrança do ISS, nesse caso, não ofende o art. 156, III, da CF/88.

O Tribunal de origem, em sede de apelação, consignou expressamente que: *"A questão é saber se a atividade realizada pela apelante pode ou não ser considerada como locação de bem móvel."*

Assim, se o próprio Tribunal de origem reconhece que essa é a questão controvertida na presente demanda e que lhe foi submetida em sede de apelação, entendo, com a devida vênia do Ministro Relator, que não é possível afirmar-se que há ausência de prequestionamento no que se refere à alegação no sentido de que a cessão de direito de uso de programação configura locação de bem móvel e, ao mesmo tempo, afastar a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que foram apresentados embargos de declaração e, como já mencionado, no recurso especial apontam-se vícios existentes no acórdão recorrido.

Além disso, é evidente que a presente demanda busca a solução da questão no sentido de que a cessão de direito de uso de programação configura ou não prestação de serviço, para fins de incidência do ISS.

Conforme precedentes deste Tribunal, o conceito de serviço, para fins de incidência do ISS, deve ser extraído do art. 156, III, da CF/88 (AgRg no REsp 1.102.016/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2010; REsp 838.968/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007). Além disso, *"a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"*, conforme estabelece o art. 110 do CTN.

Nesse contexto, entendo que a manifestação sobre os dispositivos destacados — art. 156, III, da CF/88 e art. 110 do CTN — é imprescindível para a solução da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, sob pena de manifesta omissão, sobretudo porque nem sequer solucionada de modo adequado a questão central da demanda, que foi invocada em sede de apelação e reiterada nos embargos de declaração.

Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

Destarte, merece ser provido o recurso especial, a fim de se anular o aresto de fls. 692/698, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento.

Consequentemente, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

DISPOSITIVO

Por tais razões, não conheço do recurso adesivo apresentado pelo Município do Rio de Janeiro, acompanhando o Ministro Relator, mas por fundamentos diversos e, pedindo vênias ao Ministro Relator, dou provimento ao recurso especial de GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA, reconhecendo ofensa ao art. 535 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109332-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.761 / RJ**

Números Origem: 20050010686135 200800128010 200813521080

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, divergindo em parte do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso da Globosat Programadora Ltda e não conhecendo do recurso adesivo do Município do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.761 - RJ (2010/0109332-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO-CONHECIMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconhece que não se pode cobrar imposto municipal concernente a locação de bens móveis, conforme conhecida jurisprudência do STF. Concluiu, entretanto, ao analisar as peculiaridades da atividade da empresa, que não há aluguel, mas simples cessão de direitos.

2. O pleito recursal da contribuinte relativo ao art. 535 do CPC é singelo, apenas listando diversos dispositivos legais e constitucionais, sem justificar sua relevância para o deslinde da demanda, exceto quanto ao art. 20 do CPC (honorários, o que foi prequestionado).

3. Os aclaratórios servem para que a parte aponte omissão quanto a matérias e normas relevantes para o deslinde da demanda. Não cabe exigir manifestação jurisdicional com o único propósito de possibilitar o acesso ao STF e ao STJ. Dito de outra forma, o prequestionamento é consequência do exame de matérias necessárias para a solução da ação, e não motivo para que o Tribunal se manifeste a respeito de todo e qualquer dispositivo legal suscitado pelas partes.

4. Não se pode conhecer do argumento de ocorrência de violação do art. 535 do CPC sem que se indique qual a relevância dos dispositivos legais e constitucionais para o deslinde da demanda, por deficiência de fundamentação, o que atrai o disposto na Súmula 284/STF

5. Ademais, ainda que fosse possível conhecer do Recurso Especial por ofensa ao art. 535 do CPC, desconsiderando o disposto na Súmula 284/STF, o pleito não prosperaria, pois houve solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente.

6. Inviável infirmar a constatação do TJ, de que a empresa realiza efetivamente cessão de direitos (e não locação de bens móveis), sem apreciação das peculiaridades dos contratos firmados com seus clientes, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Descabe reexaminar honorários se não há evidente irrisoriedade ou excessividade.

8. Por preclusão consumativa e ausência de prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso adesivo.

9. Recurso Especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso Especial Adesivo não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Discute-se o ISS incidente na cessão de direitos sobre programas televisivos.

O eminente Ministro Humberto Martins votou pelo:

a) conhecimento parcial do Recurso Especial da empresa (apenas no que concerne ao art. 535 do CPC) e, nessa parte, pelo não provimento. Em relação ao mérito, entendeu pela ausência de prequestionamento e aplicação das Súmulas 7 e 5/STJ. Quanto aos honorários, inviável sua revisão (Súmula 7/STJ);

b) não conhecimento do Recurso Especial do Município, por falta de prequestionamento.

O eminente Ministro Mauro Campbell proferiu voto-vista pelo:

a) provimento do Recurso Especial da contribuinte, por ofensa ao art. 535 do CPC;

b) não conhecimento do Recurso Especial do Município, por preclusão (houve interposição de Recurso Especial, não conhecido, e, posteriormente, do presente Recurso Adesivo).

Passo ao meu voto-vista.

A rigor, constou da certidão relativa à sessão do dia 24.5.2011 meu voto, acompanhando o eminente relator, Ministro Humberto Martins.

Serve o presente, portanto, para ratificar aquela manifestação, pelas seguintes razões.

Não há discussão quanto ao Recurso Adesivo do Município, do qual não se pode conhecer, seja por ausência de prequestionamento (tese do eminente Relator), seja por preclusão (conforme voto-vista do Ministro Mauro Campbell).

Tampouco houve dissídio na Turma no que tange à impossibilidade de revisão dos honorários advocatícios.

Acompanho Suas Excelências em relação a esses pontos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao Recurso da empresa, o Ministro Mauro Campbell entende que houve omissão concernente ao art. 156, III, da CF e ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o pleito recursal da contribuinte relativo ao art. 535 do CPC é singelo, apenas listando diversos dispositivos legais e constitucionais, sem justificar sua relevância para o deslinde da demanda, exceto no que diz respeito ao art. 20 do CPC (honorários).

Para total clareza, transcrevo os trechos do Recurso Especial em que a contribuinte suscita omissão no que respeita a dispositivos referentes ao mérito da demanda, restringindo-se a listá-los (fls. 704-705):

3.1.3. Eis os trechos dos embargos de declaração opostos pela RECORRENTE e do relatório da decisão dos embargos de declaração que comprovam o alegado no item anterior:

a) Embargos de Declaração opostos pela RECORRENTE, em 22.08.2007:

(...)

2.7. Por outro lado, o acórdão embargado não mencionou expressamente os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a pretensão da EMBARGANTE e a sua conclusão, entre outros: art. 156, III, da CF/88, arts. 110, 150 §§ 1º e 4º, 168, I, 106, I, 167, parágrafo único, 161, § 1º, todos do CTN, art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), arts. 3º e 4º da LC nº 118/05, art. 594 do CC/02 (art. 1.216 do CC/16), art. 565 do CC/02 (arts. 1188 e 1189 do CC/16) e arts. 3º e 7º da Lei nº 9.610/98 (lei do Direito Autoral).

2.8. Com efeito, o prequestionamento dos referidos dispositivos é imprescindível para a interposição pelo ora EMBARGANTE de recurso especial e extraordinário para o E. Superior Tribunal de Justiça e para o E. Supremo Tribunal Federal (...).

Os aclaratórios servem para que a parte aponte omissão quanto a matérias e normas relevantes para o deslinde da demanda. Não cabe exigir manifestação jurisdicional com o único propósito de possibilitar o acesso ao STF e ao STJ.

Dito de outra forma, o prequestionamento é consequência da análise de matérias necessárias para a solução da ação, e não motivo para que o Tribunal se manifeste a respeito de todo e qualquer dispositivo legal suscitado pelas partes.

Não se pode conhecer do argumento de que houve ofensa ao art. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem que se indique qual a relevância dos dispositivos legais e constitucionais para o deslinde da demanda, por deficiência de fundamentação, o que atrai o disposto na Súmula 284/STF:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido apenas para afastar a multa protelatória do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(REsp 1256687/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/06/2011).

Ademais, como bem anotou o Ministro Humberto Martins, todo o debate se refere à equiparação da atividade da empresa (cessão dos direitos relativos a programas televisivos) e à locação de bens móveis.

É importante que fique bem claro: **a tese da contribuinte é de que a cessão dos direitos, por ela realizada, equivale à locação de bens móveis, razão pela qual não incide o ISS.**

O Tribunal de origem, também é preciso ressaltar, reconhece que o imposto municipal não pode ser cobrado em relação à locação de bens móveis, conforme conhecida jurisprudência do STF. Entretanto, **ao analisar as peculiaridades da atividade da empresa, concluiu que não há locação, mas simples cessão de direitos, atividade inconfundível**, que se submete ao ISS.

Transcrevo trechos do acórdão recorrido (fls. 677-678):

Dessa forma, não houve, por parte da apelante, a entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel. Os arts. 82 e 83 do Código Civil estabelecem que bens são considerados móveis, não se incluindo, dentre eles, o direito de uso de programação. O que a apelante fez foi ceder, como dito acima, direito de uso de programação mediante remuneração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que fosse possível conhecer do Recurso Especial por ofensa ao art. 535 do CPC, desconsiderando o disposto na Súmula 284/STF, o pleito não prosperaria, pois houve solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente.

No mérito, é inviável infirmar a constatação do TJ, no sentido de que a empresa realiza efetivamente cessão de direitos (e não locação de bens móveis), sem apreciação das peculiaridades dos contratos firmados com seus clientes, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, como bem destacado pelo Ministro Humberto Martins, no seguinte trecho de seu bem lançado voto:

Como se deduz do acórdão recorrido (fls. 673/678-e), debate-se acerca da natureza jurídica de negócio jurídico realizado entre a recorrente e a empresa NET BRASIL S/A. A Corte de origem, claramente, ao interpretar as cláusulas contratuais, concluiu que *"não houve, por parte da apelante, a entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel"*.

Portanto, essa constatação, além de decorrer da interpretação de cláusulas contratuais, está ligada a aspectos fáticos da demanda. Bem por isso, esta Corte está privada de concluir de forma diversa, à vista dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ, que estabelecem, respectivamente:

"Súmula 5. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Evidentemente, a precisa aplicação dos dispositivos apontados pela recorrente reclama o exame pormenorizado do fato jurídico que decorreu da livre manifestação de vontade entre as partes envolvidas - GLOBOSAT e NET -, tarefa realizada a contento pela Corte de origem, e que não pode a esta altura ser infirmada em sede de recurso especial.

Ademais, como é evidente, não é o mero *nomen juris* atribuído à avença que revela a verdadeira intenção entre as partes envolvidas e permite a conclusão precisa e segura acerca da sua natureza jurídica. Bem por isso, é que o Código Civil estabelece no art. 112 que *"nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem"*.

Com isso, ressalto que os direitos, os deveres, as pretensões, as obrigações, as exceções e toda a gama de categorias eficaciais somente podem ser identificados à vista da ampla análise do fato jurídico corporificado. Com outras palavras, tal constatação decorrerá da análise do negócio jurídico formalizado entre as partes envolvidas, prova que integra os autos e impõe limite claro à atuação desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essas razões, **ratifico o voto proferido anteriormente e acompanho o eminente Relator, Ministro Humberto Martins, para conhecer parcialmente do Recurso Especial da contribuinte e, nessa parte, negar-lhe provimento, e para não conhecer do Recurso Especial Adesivo do Município.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109332-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.761 / RJ

Números Origem: 20050010686135 200800128010 200813521080

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamim, ratificando seu voto, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso da Globosat Programadora Ltda e, nessa parte, negando-lhe provimento; não conhecendo do recurso adesivo do Município do Rio de Janeiro, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguarda o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.761 - RJ (2010/0109332-7)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Trata-se de recursos especiais interpostos pela Globosat Programadora Ltda. e pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Tributário. ISS sobre locação de bens móveis. Posição consolidada das 1ª e 2ª Turmas do STF, do STJ e do TJRJ a respeito da não incidência do ISS sobre locação de bens móveis. Cessão do direito de uso de programação televisiva mediante remuneração. Inocorrência de entrega de bem móvel a terceiro para seu uso e gozo mediante remuneração, conduta que caracteriza a locação de bem móvel. Os artigos 82 e 83 do CC estabelecem que bens são considerados móveis, não se incluindo, dentre eles, o direito de uso de programação. Apelação desprovida" (fl. 674).

A Globosat alega, em síntese, ofensa aos arts. 20 e 535 do CPC, 3º e 7º da Lei n. 9.610/1998, 48, III, 1.216 e 1.188 do CC de 1916, 565 e 594 do CC de 2002 e 110 do CTN. Afirma que teria havido omissão do aresto na análise da questão posta e que a cessão de direito de uso de programação feita à NET Brasil S.A. configuraria locação de bens móveis, não incidindo, por isso, o ISS.

O município, em apelo adesivo, defende a incidência do ISS sobre as atividades prestadas pela Globosat e a prescrição do direito da autora. Invoca, para tanto, os arts. 82 e 83 do Código Civil e 168 do CTN.

O eminente relator, Ministro Humberto Martins, votou pelo não conhecimento do recurso adesivo em razão da falta de prequestionamento e pelo conhecimento, mas não provimento do recurso principal.

O eminente Ministro Mauro Campbell pediu vista dos autos e trouxe seu voto no sentido do não conhecimento do recurso especial do município (adesivo), adotando motivação diversa, consubstanciada na ocorrência de preclusão consumativa. Em relação ao recurso especial da Globosat Programadora Ltda. (principal), entendeu estar caracterizada a violação do art. 535 do CPC, pois omitiu o v. aresto recorrido em relação aos arts. 156, III, da Constituição Federal e 110 do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedi vista para melhor exame do processo e, após análise detida dos autos, pedindo vênias ao eminente Ministro Humberto Martins, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques, para acolher o recurso especial principal por violação do art. 535 do CPC, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinadas integralmente as questões postas, como se entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0109332-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.197.761 / RJ

Números Origem: 20050010686135 200800128010 200813521080

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, e o voto do Sr. Ministro Castro Meira no mesmo sentido, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso da Globosat Programadora Ltda e não conheceu do recurso adesivo do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin."

Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Castro Meira.